



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 258/2025/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 4167/2025 (vinculado ao SCC 15471/2025)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0621/2025.

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0621/2025, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Mauro de Nadal.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06ZGR5B7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI (CPF: 037.XXX.419-XX) em 02/10/2025 às 18:05:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxNjdfNDE3MF8yMDI1XzA2WkdSNUI3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004167/2025** e o código **06ZGR5B7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 4167/2025

Assunto: Consulta. Projeto de Lei nº 0621/2025, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”.

Acolho a Informação Técnica nº 258/2025/ASJUR/DGPC, fls. 4, e, por conseguinte, DETERMINO a restituição do processo à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 02 de outubro de 2025.

ULISSES GABRIEL

Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6B4LC97Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 03/10/2025 às 14:01:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxNjdfNDE3MF8yMDI1XzZCNExDOTda> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004167/2025** e o código **6B4LC97Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica 098/2025/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 4170/2025 (SCC 15471/2025)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre o Projeto de Lei nº 0621/2025, que "*Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IS863FN6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS em 03/10/2025 às 10:55:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxNzBfNDE3M18yMDI1X0ITODYzRk42> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004170/2025** e o código **IS863FN6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 452/2025/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 4170/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 1649/SCC-DIAL-GEMAT, instruído na pág. 02 do processo SGP-e SCC 15471/2025, da Diretoria de Assuntos Legislativos, referente ao Projeto de Lei nº 0621/2025, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescer a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 098/2025/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 011 do processo SGP-e SSP 4170/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UY089V6X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 03/10/2025 às 13:03:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxNzBfNDE3M18yMDI1X1VZMDg5VjZY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004170/2025** e o código **UY089V6X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMACÃO Nº 116/2025/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00004169/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de processo para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0621/2025, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça, contido no Ofício GPS/DL/738/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15393/2025.

O projeto de lei propõe a inclusão, na Tabela III – Atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, do código 2.4.5.12, relativo à taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal. A justificativa da medida decorre da necessidade de sanar lacuna normativa, visto que a legislação vigente prevê apenas o pagamento relativo ao credenciamento inicial, não contemplando a hipótese de renovação, o que acaba por onerar indevidamente os interessados.

Registre-se que a matéria em análise está diretamente vinculada às atividades de trânsito, sob competência do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC, não implicando qualquer interferência nas atribuições institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina – CBMSC.

Assim, considerando que a medida não apresenta contrariedade ao interesse público, tampouco reflexos nas competências do CBMSC, esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral manifesta-se favoravelmente à tramitação da proposta nos termos apresentados.

Capitão BM LUIZ GUSTAVO BONATELLI
Respondendo pela Chefia da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8MK15A1U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ GUSTAVO BONATELLI (CPF: 041.XXX.449-XX) em 03/10/2025 às 18:16:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 16:05:47 e válido até 13/05/2119 - 16:05:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxNjlfNDE3MI8yMDI1XzhNSzE1QTFV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004169/2025** e o código **8MK15A1U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGP-e nº SSP 00004169/2025

Trata-se de processo para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0621/2025, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Registre-se que a matéria em análise está diretamente vinculada às atividades de trânsito, sob competência do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC, não implicando qualquer interferência nas atribuições institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina – CBMSC

Por não haver contrariedade ao interesse público e por não apresentar prejuízo às missões constitucionais do CBMSC, opino favoravelmente à tramitação do projeto de lei em questão.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4TXX71L5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 06/10/2025 às 16:55:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxNjlfNDE3MI8yMDI1XzRUWFg3MUw1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004169/2025** e o código **4TXX71L5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1253/25/ComdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho constante à p. 2 do Documento SSP 00004169/2025, em que solicita análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 621/2025, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho, na íntegra, e encaminho a Informação nº 116-2025-BM1 (p. 4) e o despacho de p. 5, elaborados Estado-Maior Geral do CBMSC.

Considerando não haver contrariedade ao interesse público ou prejuízo às competências do CBMSC, manifesto-me favoravelmente à tramitação da matéria.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IXK668G8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 06/10/2025 às 18:29:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxNjlfNDE3MI8yMDI1X0IYSzY2OEc4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004169/2025** e o código **IXK668G8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 86/2025.

ORIGEM: SSP 4168 2025

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 1.649/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0621/2025, que “*Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal*”, visando subsidiar resposta governamental à consulta realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º A Tabela III da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
(altera a Tabela III da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988)
“TABELA III
ATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DE-
FESA DO CIDADÃO

TAXA DE SERVIÇOS GERAIS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
[...]	[...]	[...]
2.4.5.12	Renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal	106,26

O projeto de Lei em questão não altera qualquer atribuição da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão atende ao interesse público, razão pela qual não vislumbramos entraves à sua aprovação.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 03 de outubro de 2025.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Z643OLO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 03/10/2025 às 18:11:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxNjhfnDE3MV8yMDI1XzhaNjQzT0xP> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004168/2025** e o código **8Z643OLO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento SSP 00004168/2025 Vol.: 0

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: Fred Hilton Gonçalves da Silva
Data encam.: 06/10/2025 às 15:29

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Policia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhor Coronel PM Comandante-Geral,

Encaminho o presente SGPE com manifestação técnica FAVORÁVEL da 1ª Divisão deste Estado-Maior Geral, referente a Projeto de Lei nº 0621/2025, que "Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", porque em suma a alteração não afetará atribuições da PMSC. Ao que ratifico a manifestação técnica e opino pelo encaminhamento dos autos de modo favorável.

Respeitosamente,

Fred Hilton Gonçalves da Silva
Coronel PM Chefe do Estado-Maior Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H43UHI07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRED HILTON GONÇALVES DA SILVA (CPF: 004.XXX.229-XX) em 06/10/2025 às 15:29:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2018 - 16:59:15 e válido até 29/06/2118 - 16:59:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxNjhfnDE3MV8yMDI1X0g0M1VISTA3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004168/2025** e o código **H43UHI07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 82713/PMSC/2025

Florianópolis, *na data da assinatura digital.*

Sr. Secretário,

Cumprimentando-o, em resposta a análise do pedido de diligência contido no Ofício nº1.649/SCC-DIAL-GEMAT em relação ao Projeto de Lei nº 0621/2025, remete-se Informação n. 086/2025 às fls. 03, produzida pelo Estado-Maior Geral da PMSC, a qual acolho na integralidade.

No ensejo, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF

Secretário de Estado da Segurança Pública

Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8QDX542A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 06/10/2025 às 19:05:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxNjhfnDE3MV8yMDI1XzhRRFg1NDJB> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004168/2025** e o código **8QDX542A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: **SSP 4171/2025**
INFORMAÇÃO nº 386/2025/SSP/DIAF

Florianópolis, 03 de outubro de 2025.

Referência: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0621/2025 – Ofício nº 1649/SCC-DIAL-GEMAT.

Senhor Secretário,

Trata do questionamento formulado no Ofício nº 1649/SCC-DIAL-GEMAT, acerca do Projeto de Lei nº 0621/2025 que altera a Lei nº 7.541, de 1998, que dispõe sobre as taxas Estaduais e dá outras providências, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal.

Informo que com relação ao tema, não há por parte dessa Diretoria sugestões a serem feitas.

Respeitosamente,

João Paulo Herbst Vieira
Cel PM Diretor Administrativo e Financeiro
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9YE285TV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOAO PAULO HERBST VIEIRA (CPF: 003.XXX.499-XX) em 07/10/2025 às 14:43:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/07/2019 - 15:46:42 e válido até 22/07/2119 - 15:46:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDQxNzFfNDE3NF8yMDI1XzI4NVRW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00004171/2025** e o código **9YE285TV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 035/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15471/2025 (vinc. SCC 15393/2025).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0621/2025 (Altera a Lei nº 7.541/1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0621/2025 (Altera a Lei nº 7.541/1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”). Manifestação nos limites do Decreto estadual nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0621/2025, que “*Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescer a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 15393/2025, p. 08):

“[...] com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, requeiro DILIGÊNCIA à Casa Civil, para que traga aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC), bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes; para que se manifestem a respeito da matéria visando à instrução do respectivo processo legislativo”

Foram solicitadas manifestações da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Científica, que o fizerem nos processos SSP 4168/2025, SSP 4169/2025, SSP 4167/2025 e SSP 4170/2025, respectivamente, todos juntados ao processo em epígrafe.

O Secretário de Estado da Segurança Pública se manifestou por meio de sua Diretoria de Administração e Finanças, processo SSP 4171/2025, juntado ao processo em epígrafe.

É o relatório.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

[...]



FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e/ou jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe *a priori* manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, sendo que o 'Requerimento de Diligência' também pede encaminhamento para aquela.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

De início, registra-se que a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da ALESC não formulou qualquer questionamento específico ou indicou pontos e/ou questões a serem abordados em relação à proposta, requerendo apenas que os instados "*se manifestem a respeito da matéria*" (processo SCC 15393/2025, p. 08).

As instituições componentes da Secretaria de Segurança Pública manifestaram-se, todas, sem entrar em detalhes sobre seu conteúdo ou mérito, favoravelmente à proposta e pela inexistência de contrariedade ao interesse público:

- (i) Polícia Militar: SSP 4168/2025, pp. 03, 05/06;
- (ii) Corpo de Bombeiros Militar: SSP 4169/2025, pp. 04/06;
- (iii) Polícia Civil: SSP 4167/2025, pp. 04/05; e

² Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

(iv) Polícia Científica: SSP 4170/2025, pp. 11/12.

No mesmo sentido foi a manifestação do setorial técnico desta SSP, Diretoria de Administração e Finanças, no processo SSP 4171/2025, p. 03.

Por se tratar de análise técnica e da verificação de contrariedade ao interesse público / existência de interesse público, que é dependente do entendimento dos Órgão em relação à matéria, não se pode ir além disso.

Quanto ao mérito da proposta e sua conveniência e oportunidade, a análise cabe com exclusividade ao chefe do Executivo, que a exerce por meio do poder de veto (art. 71, *caput*, V, da Constituição do Estado).

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Científica e setorial técnico da Secretário de Estado da Segurança Pública (Diretoria de Administração e Finanças), pela ausência de contrariedade ao interesse público / existência de interesse público no Projeto de Lei nº 0621/2025.

Volta-se a frisar que manifestação acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da proposta compete, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

À consideração superior.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RL593LP2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 09/10/2025 às 10:08:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDcxXzE1NDc1XzlwMjVfUkw1OTNMUDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015471/2025** e o código **RL593LP2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 15471/2025

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

Acolho os termos do Parecer nº 035/DIV/2025/SSP (p. 0009 a 0011), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, concluiu, segundo as manifestações técnicas dos órgãos consultados e setorial técnico da Secretaria de Estado da Segurança Pública, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0621/2025, frisando que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Restitua-se o presente à SCC para gestão pertinente.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y157NK9J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 09/10/2025 às 18:42:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDcxXzE1NDc1XzlwMjVfWTE1N05LOUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015471/2025** e o código **Y157NK9J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Técnico nº 136/2025/DC/GEPLAN Florianópolis, data da assinatura digital

Trata-se do processo **SCC 15.470/2025**, que versa sobre diligência ao **Projeto de Lei nº 621/2025**, que *“Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em síntese, a proposta apresentada pelo Deputado Mauro de Nadal acrescenta a taxa 3.4.5.12, *“Renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”*, no valor de R\$ 106,26, à Tabela III (*Atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - Taxa de Serviços Gerais*) da Lei nº 7.541/88.

O autor justifica a proposição afirmando que, pela ausência de taxa específica, *“as pessoas jurídicas e os profissionais liberais têm sido onerados pelo valor de um novo credenciamento”*. Esclareça-se que tal hipótese está prevista na taxa *“2.5.5.7 - Credenciamento de pessoa jurídica e profissional liberal”*, no valor de R\$ 2.091,75, informação ausente na justificativa apresentada.

Embora se compreenda o mérito da proposta, há que se ressaltar que esta implica, na prática, na redução do valor atualmente cobrado. A análise quanto ao eventual enquadramento da medida como renúncia de receita ou à existência de vício de iniciativa foge ao escopo e à competência da presente análise. Registre-se, ainda, que a proposição não apresenta estudos de seu impacto orçamentário-financeiro.

Por pertinente, salienta-se que a Lei nº 7.541/88, em seu art. 3º, §2º, estabelece a distribuição percentual de parte das taxas arrecadadas entre as diversas áreas que têm suas atividades relacionadas à segurança pública, ali incluídos, entre outros, o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil e o Detran.

Cumprе esclarecer, adicionalmente, que a receita proveniente de taxas como a que é afetada pelo PL em análise é a única receita garantida legalmente à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil. Tal receita é estimada anualmente e consignada na Lei Orçamentária Anual, configurando recurso essencial para o custeio das atividades de prevenção e resposta a desastres.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E CONVÊNIOS



Por lógico, qualquer ato que resulte na redução do montante arrecadado tem o potencial de comprometer a eficiência e a efetividade das ações desenvolvidas por esta Secretaria.

Pelo exposto, entende-se que há incompatibilidade entre a redação atual do Projeto de Lei nº 621/2025 e o interesse público, especialmente sob a ótica da sustentabilidade financeira das ações de proteção e defesa civil.

Era o que se tinha a informar.

Paulo Cesar de Barros Pinto
Gerente de Planejamento e Convênios
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JY4E718M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO CESAR DE BARROS PINTO (CPF: 789.XXX.349-XX) em 09/10/2025 às 20:53:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2023 - 16:34:16 e válido até 01/02/2123 - 16:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDcwXzE1NDc0XzlwMjVfSik0RTcxOE0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015470/2025** e o código **JY4E718M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER nº 194/2025 PGE-NUAJ-SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT.

Interessado: ALESC.

Referência: SCC 15470/2025.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 621/2025.

Ementa: Diligência a respeito do Autógrafo do Projeto de Lei nº 621/2024, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal.”

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Autógrafo do Projeto de Lei nº 621/2024, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal.”

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Seção VI

Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Planejamento e Convênio desta Secretaria emitiu o seguinte Parecer com a conclusão (págs.13-14):

Embora se compreenda o mérito da proposta, há que se ressaltar que esta implica, na prática, na redução do valor atualmente cobrado. A análise quanto ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

eventual enquadramento da medida como renúncia de receita ou à existência de vício de iniciativa foge ao escopo e à competência da presente análise. Registre-se, ainda, que a proposição não apresenta estudos de seu impacto orçamentário-financeiro.

Por pertinente, salienta-se que a Lei nº 7.541/88, em seu art. 3º, §2º, estabelece a distribuição percentual de parte das taxas arrecadadas entre as diversas áreas que têm suas atividades relacionadas à segurança pública, ali incluídos, entre outros, o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil e o Detran.

Cumprе esclarecer, adicionalmente, que a receita proveniente de taxas como a que é afetada pelo PL em análise é a única receita garantida legalmente à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil. Tal receita é estimada anualmente e consignada na Lei Orçamentária Anual, configurando recurso essencial para o custeio das atividades de prevenção e resposta a desastres.

Por lógico, qualquer ato que resulte na redução do montante arrecadado tem o potencial de comprometer a eficiência e a efetividade das ações desenvolvidas por esta Secretaria.

Pelo exposto, entende-se que há incompatibilidade entre a redação atual do Projeto de Lei nº 621/2025 e o interesse público, especialmente sob a ótica da sustentabilidade financeira das ações de proteção e defesa civil.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, poderá o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente, quanto ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

FELIPE WILDI VARELA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **95ZQ0XR8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FELIPE WILDI VARELA** (CPF: 028.XXX.729-XX) em 13/10/2025 às 15:34:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:32:17 e válido até 15/06/2118 - 09:32:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDcwXzE1NDc0XzlwMjVfOTVaUTBYUjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015470/2025** e o código **95ZQ0XR8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15470/2025.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 621/2024, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal.”

O processo em epígrafe diz respeito a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 621/2024, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal.”

Desse modo, submeteu-se a apreciação do PL à Gerência de Planejamento e Convênio, pela competência temática, a qual emitiu resposta (fls. 13-14) concluindo que “*entende-se que há incompatibilidade entre a redação atual do Projeto de Lei nº 621/2025 e o interesse público, especialmente sob a ótica da sustentabilidade financeira das ações de proteção e defesa civil.*”

Dessa maneira, com base na resposta da área técnica e o Parecer Jurídico nº 194/2025 PGE-NUAJ-SDC, referendo-o ambos documentos para apreciação da casa legislativa, colocando toda a equipe técnica da SDC à disposição para o aprimoramento da proposição legislativa em apreço.para

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRIO HILDEBRANDT
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **44YM8WR1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MÁRIO HILDEBRANDT** (CPF: 674.XXX.349-XX) em 10/10/2025 às 18:27:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2025 - 12:12:10 e válido até 03/02/2125 - 12:12:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDcwXzE1NDc0XzlwMjVfNDRZTTThXUjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015470/2025** e o código **44YM8WR1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 217/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 9 de outubro de 2025

REFERÊNCIA: SCC 15465/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0621/2025, que altera a Lei nº 7.541, de 1998

Senhor Gerente,

Trata-se do pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0621/2025, que "altera a Lei nº 7.541, de 1998, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para acrescer a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal".

Argumenta-se, em suma, que não existe previsão legal de taxa específica para a renovação do credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, razão pela qual, atualmente, para tal renovação, aplica-se o valor cheio da taxa para credenciamento, prevista no item 2.4.5.7 da Tabela III da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1998.

É o relatório.

Do ponto de vista tributário, a que compete esta Diretoria de Administração Tributária, informamos que não há óbices jurídicos na proposta, que tão somente estabelece nova hipótese de taxa, para a situação descrita anteriormente.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, informamos que a medida representa renúncia de receita, uma vez que os profissionais interessados na renovação do credenciamento, que atualmente pagam R\$ 3.895,26 pelo serviço, passarão a pagar R\$ 106,26, conforme a redação do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0621/2025.

Contudo, esta Secretaria de Estado da Fazenda não possui instrumentos para o cálculo da renúncia, uma vez que não administra a taxa e tem apenas os dados relativos ao valor total arrecadado pela taxa, sem distinção de quais pagamentos são relativos a novos credenciamentos e quais são relativos a pedidos de renovação.

Dessa forma, a estimativa do impacto deve ser fornecida pelos órgãos competentes, que também foram instados a se manifestar sobre o Projeto de Lei, conforme processos SCC 15467/2025 (Detran), SCC 15470/2025 (Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil) e SCC 15471/2025 (Secretaria de Estado da Segurança Pública).

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BBUA9170**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 09/10/2025 às 14:55:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 09/10/2025 às 16:20:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY1XzE1NDY5XzlwMjVfQkJKVQTkxNzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015465/2025** e o código **BBUA9170** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 111/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Resposta ao Processo SCC 15465/2025, que solicita manifestação sobre o PL nº 0621/2025 que “Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências””.

Senhor Procurador,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre aspectos orçamentários do Projeto de Lei nº 0621/2015, que “altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado, conforme minuta apresentada às fls. 04 e 05 do Processo SCC 15393/2025, referenciado pela Secretaria da Casa Civil em seu Ofício nº 1646/SCC-DIAL-GEMAT, de fls. 02 dos presentes autos.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições institucionais desta Diretoria.

Dessa forma, a partir da análise do projeto normativo e da justificativa apresentada pelo proponente, Deputado Mauro de Nadal, constante às fls. 06 do Processo SCC 15.393/2025, verifica-se que a intenção é desonerar as pessoas jurídicas e os profissionais liberais quanto à renovação de credenciamentos junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), em analogia ao tratamento já conferido às renovações de credenciamentos de pessoas físicas.

Assim, o PL propõe alterar a Tabela III – Atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, acrescentando a taxa com o código 2.1.5.12 – Renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal, atribuindo o valor de R\$ 106,26 (cento e seis reais e vinte e seis centavos) a esse serviço.

Atualmente, a taxa cobrada de pessoas jurídicas e de profissionais liberais sobre o mesmo serviço é de R\$ 3.895,26 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais



e vinte e seis centavos). Haveria, portanto, nesse particular, uma redução significativa dos valores cobrados pelo Estado para o serviço de renovação de credenciamento ora discutido.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção, configura-se como renúncia de receitas, como também já fora deixado assente pela Diretoria de Administração Tributária, em sua Informação nº 217/2025/SEF/GETRI, de fls. 05 a 06.

Essa renúncia de receitas traz como consequência impactos na projeção das receitas de taxas do Estado, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte a Receita Corrente Líquida, a qual serve de base para a distribuição de emendas parlamentares impositivas e outras vinculações legais.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou que proponha renúncia de receitas.

Assim, é sabido que toda renúncia de receita deve ser acompanhada da indicação das fontes de compensação correspondentes, a serem devidamente apresentadas pelo autor da proposta, em observância às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo a evidenciar que as metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão comprometidas.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto **na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;

II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição**.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou **modificação de base de cálculo** que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o



benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifos nossos)

Portanto, como visto, cotejando a LRF com a presente proposta, não foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência dos pressupostos para o prosseguimento do processo, haja vista que sendo caso de renúncia de receita, podendo acarretar, *a priori*, impacto na receita estadual, o proponente não fez constar dos autos a documentação que satisfaz as regras de responsabilidade fiscal.

Logo, entendemos que a proposta não atende aos demais requisitos estabelecidos pela LDO em vigor, haja vista que a renúncia da receita em discussão não vem acompanhada do impacto orçamentário financeiro de que trata o art. 46 desse diploma normativo, não atendendo o art. 113 do ADCT da CF de 1988.

LDO 2025
.....

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

CF 1988
.....

ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifos nossos)

Dessa maneira, conforme exposto, sugere-se que o proponente faça compor o projeto de lei com os requisitos que satisfazem a Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de ficar demonstrado que haverá compatibilidade entre a redução de receitas e as metas de resultado previstas na LDO.

Sendo o que se tinha a manifestar.

Atenciosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OJ865B5U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 10/10/2025 às 13:22:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY1XzE1NDY5XzlwMjVFT0o4NjVCNVU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015465/2025** e o código **OJ865B5U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício DITE/SEF n. 439/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 15465/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 621/2025, de iniciativa do Deputado Mauro de Nadal, que *“Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal.*

Por meio da proposta, busca-se acrescentar à “Tabela III – Atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão” da Lei n. 7.541/1988, a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal.

Conforme já mencionado pela DIAT, na INFORMAÇÃO Nº 217/2025/SEF/GETRI (p. 05-06), bem como pela DIOR, na INFORMAÇÃO DIOR Nº 111/2025 (p. 08 a 10), a taxa cobrada de pessoas jurídicas e de profissionais liberais pelo credenciamento hoje é de R\$3.895,26, e, acaso o PL seja aprovado, passará a ser de R\$106,26, ocasionando renúncia de receita.

Quanto ao aspecto financeiro, sem se tomar parte na oportunidade e conveniência da medida, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em agosto/2025, esse indicador atingiu o percentual de 87,15%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Diante disso, por inexistirem informações a respeito do atendimento da condicionante exigida no art. 14 da LRF, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F25X03TC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 10/10/2025 às 17:17:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY1XzE1NDY5XzlwMjVfRjI1WDAzVEM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015465/2025** e o código **F25X03TC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 279/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15465/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 621/2025, de iniciativa do Deputado Mauro Nadal, o qual *“Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para acrescentar a taxa de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”*.

Em suma, o projeto de lei tem por objetivo acrescentar à “Tabela III – Atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão” da Lei n. 7.541/1988, a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1646/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária, por meio da Gerência de Tributação, exarou o Parecer nº 217/2025/SEF/GETRI (p. 05/06), mencionando que *“do ponto de vista tributário, a que compete esta Diretoria de Administração Tributária, informamos que não há óbices jurídicos na proposta, que tão somente estabelece nova hipótese de taxa, para a situação descrita anteriormente”*.

Ademais, destacou aquela Diretoria que, do ponto de vista financeiro e orçamentário, *“a medida representa renúncia de receita, uma vez que os profissionais interessados na renovação do credenciamento, que atualmente pagam R\$ 3.895,26 pelo serviço, passarão a pagar R\$ 106,26, conforme a redação do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0621/2025”*.

Preveniu, ainda, a DIAT que *“esta Secretaria de Estado da Fazenda não possui instrumentos para o cálculo da renúncia, uma vez que não administra a taxa e tem apenas os dados relativos ao valor total arrecadado pela taxa, sem distinção de quais pagamentos são relativos a novos credenciamentos e quais são relativos a pedidos de renovação”*, ressaltando que a estimativa do impacto deve ser fornecida pelos órgãos competentes, que também foram instados a se manifestar sobre o Projeto de Lei, conforme demais processos (SCC 15467/2025 (Detran), SCC 15470/2025 (Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil) e SCC 15471/2025 (Secretaria de Estado da Segurança Pública).

Por sua vez, na Informação DIOR nº 111/2025 (p. 08/10), sobre os aspectos orçamentários, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) reforçou que *“ficou claro que a intenção, configura-se como renúncia de receitas, como também já fora assente pela Diretoria de Administração Tributária, em sua Informação nº 217/2025/SEF/GETRI, de fls. 05 a 06”*. Ainda, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Diretoria salientou que *“essa renúncia de receita traz como consequência impactos na projeção das receitas de taxas do Estado, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte a Receita Corrente Líquida, a qual serve de base para a distribuição de emendas parlamentares impositivas e outras vinculações legais”*.

Acresceu a DIOR que *“as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou que proponha renúncia de receitas”*.

Outrossim, frisou que *“toda renúncia de receita deve ser acompanhada da indicação das fontes de compensação correspondentes, a serem devidamente apresentadas pelo autor da proposta, em observância às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo a evidenciar que as metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão comprometidas”*.

Finalizou a Diretoria do Orçamento que não foi possível verificar *“a ocorrência dos pressupostos para o prosseguimento do processo, haja vista que sendo caso de renúncia de receita, podendo acarretar, a priori, impacto na receita estadual, o proponente não fez constar dos autos a documentação que satisfaz as regras de responsabilidade fiscal”*.

No que lhe diz respeito, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 439/2025 (p. 11), corroborando as referências trazidas pelas demais áreas técnicas, informou que *“a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em agosto/2025, esse indicador atingiu 87,15%, a exigir prudência, eis que a partir de 85% passa a ser facultada a adoção de medidas de ajuste fiscal e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

Concluiu a DITE que inexistem no processo informações a respeito do atendimento das condicionantes exigidas pelo art. 14, da LRF, motivo pelo qual se posicionou contrária ao Projeto de Lei em comento.

É o que tínhamos a informar.

**Deyse Raimundo Leite
Assistente Jurídica COJUR/SEF
OAB/SC nº 22107**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BU2970JU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 14/10/2025 às 14:42:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY1XzE1NDY5XzlwMjVfQlUyOTcwSIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015465/2025** e o código **BU2970JU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1646-SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 15465/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 621/2025, de autoria do ilustre Deputado Mauro de Nadal que *“Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que ‘Dispõe sobre as taxas e dá outras providências’, para acrescer a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, o Projeto de Lei visa acrescer à Tabela III – Atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão”, da Lei n. 7.541/1988, a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal.

No que diz respeito aos aspectos tributários, à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), destacou que não há óbices jurídicos na proposta. Porém, do ponto de vista financeiro e orçamentário, a medida representa renúncia de receita, uma vez que os profissionais interessados na renovação do credenciamento, que atualmente pagam R\$ 3.895,26 pelo serviço, passarão a pagar R\$ 106,26, conforme a redação do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0621/2025.

Informou, ainda a DIAT, que esta Secretaria da Fazenda não dispõe dos instrumentos necessários para calcular o valor da renúncia fiscal. Isso ocorre porque a SEF apenas administra a arrecadação total da taxa, sem possuir dados desagregados que permitam distinguir quais pagamentos se referem a novos credenciamentos e quais são relativos a pedidos de renovação.

A Diretoria de Planejamento e Orçamento (DIOR), em consonância com a DIAT ratifica que tal proposta se trata de renúncia de receita, o que traz como consequência impactos na projeção das receitas de taxas do Estado, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte a Receita Corrente Líquida, a qual serve de base também para a distribuição de emendas parlamentares impositivas e outras vinculações legais.

Ressaltou, também que tratando-se de renúncia de receita, faz-se necessária a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerando que qualquer benefício fiscal deve estar obrigatoriamente acompanhado de estimativa ou comprovação do impacto financeiro e orçamentário, de modo a não comprometer o equilíbrio das contas públicas

Desse modo, a DIOR não conseguiu verificar a ocorrência dos pressupostos para o prosseguimento do processo, tendo em vista que os autos do processo não possuem documentação que satisfaz as regras de responsabilidade fiscal.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ratificando o posicionamento das Diretorias supramencionadas, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), destaca também que a proposta do PL se trata de renúncia de receita e sobre a necessidade de atender ao disposto no art. 14 da LRF. Ademais, apontou sobre a proporção entre despesas e das receitas correntes, indicador que também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', conforme disposto no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em agosto de 2025, esse indicador alcançou o valor de 87,15%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Mauro de Nadal, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z6IV952C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 15/10/2025 às 16:12:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY1XzE1NDY5XzlwMjVfVWJk1MkM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015465/2025** e o código **Z6IV952C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Ref.: **SCC 00015467/2025**

Assunto: **Manifestação a respeito de Projeto de Lei.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Ofício nº 1647/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação deste Departamento a respeito do Projeto de Lei nº 0621/2025 — o qual propõe a alteração da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal —, informamos o que segue:

No que se refere especificamente às **taxas**, conforme já consignado pela Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, os **órgãos competentes também foram consultados**, tendo sido a **Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)** instada a se manifestar.

Ressalte-se que, nos termos do **art. 2º da Lei Estadual nº 7.541/1988**, que dispõe sobre as taxas estaduais, “**a arrecadação e a fiscalização das taxas competem à Secretaria de Estado da Fazenda**”. Assim, a análise da matéria sob a ótica arrecadatória e tributária já está contemplada pela manifestação do órgão legalmente responsável.

Diante do exposto e **salvo melhor juízo**, entende esta Diretoria que o presente processo **necessita de manifestação técnica e específica da Coordenadoria de Credenciamento**, unidade competente para avaliar a proposta no âmbito de suas atribuições finalísticas.

(assinado digitalmente)

Kiliano José Kretzer

Diretor de Administração e Finanças

Detran/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F9463QWC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KILIANO JOSÉ KRETZER (CPF: 037.XXX.759-XX) em 10/10/2025 às 10:29:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:04 e válido até 13/07/2118 - 14:16:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY3XzE1NDcxXzlwMjVfRjk0NjNRV0M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015467/2025** e o código **F9463QWC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Senhor Presidente

Informo a vossa senhoria que os serviços realizados pela equipe, para providenciar um novo credenciamento ou uma renovação de credenciamento são exatamente os mesmos.

O serviço envolve análise de todos os documentos obrigatórios que são apresentados pelo solicitante, bem como, a realização de vistoria “in loco”, na qual temos a necessidade de efetuar o deslocamento de pelo menos dois servidores públicos, para realizar inspeção completa e coletar provas através da realização de fotos, que são incorporadas em um relatório completo, que por sua vez precisa ser enviado para análise técnica, por outra equipe dentro do setor de credenciamento.

É importante destacar que o deslocamento até o endereço do credenciado envolve normalmente pagamento de diárias, gastos com combustível e desgastes de equipamentos, como por exemplo: notebook e veículos que são utilizados para realizar o transporte.

Considerando o acima exposto concluímos que o projeto de lei que visa alterar a Lei nº 7.541, de 1998, que dispõe sobre as taxas estaduais, está completamente equivocado ao considerar ser necessário a existência de taxas com valores diferentes para diferenciar renovação de novos credenciamentos, tendo em vista que os serviços executados pelo DETRAN são exatamente os mesmos, e conseqüentemente devem ser idêntico, o valor da taxa a ser cobrada.

Respeitosamente

Eduardo Gonçalves da Silva
Credenciamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4JLG4B98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO GONÇALVES DA SILVA (CPF: 001.XXX.329-XX) em 10/10/2025 às 19:06:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:38:09 e válido até 15/06/2118 - 09:38:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY3XzE1NDcxXzlwMjVfNEpMRzRCOTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015467/2025** e o código **4JLG4B98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 200/DETRAN/GABP/2025
Referências: SGPE SCC/15467/2025

Florianópolis, [data da assinatura digital]

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Assunto: Manifestação a respeito de Projeto de Lei

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1647/SCC-DIAL-GEMAT/2025, que trata do pedido de análise referente à proposta de alteração da Lei nº 7.541, de 1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, com o objetivo de acrescer a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal, apresentamos as seguintes considerações:

No que se refere especificamente às taxas, conforme já consignado pela Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, os órgãos competentes também foram devidamente consultados, tendo a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sido instada a se manifestar.

Cabe esclarecer que os serviços realizados pela equipe responsável pelo credenciamento, seja para a concessão inicial ou para a renovação, **possuem o mesmo grau de complexidade e demandam as mesmas etapas procedimentais**. O processo envolve a análise de toda a documentação obrigatória apresentada pelo solicitante, bem como a realização de vistoria in loco, que requer o deslocamento de, no mínimo, dois servidores públicos para inspeção completa e coleta de registros fotográficos, posteriormente incorporados a um relatório técnico detalhado, encaminhado para avaliação por outra equipe do setor de credenciamento.

É importante destacar que o deslocamento até o endereço do credenciado implica custos operacionais significativos, tais como pagamento de diárias, consumo de combustível e desgaste de equipamentos (como notebooks e veículos utilizados no transporte).

Dessa forma, considerando que **as atividades e os custos envolvidos nos processos de credenciamento e de renovação são equivalentes**, entende-se que a proposta de alteração legislativa que prevê a fixação de valores diferenciados para as respectivas taxas não encontra respaldo técnico, uma vez que **os serviços prestados pelo DETRAN são idênticos em natureza e complexidade, devendo, portanto, manter o mesmo valor de taxa a ser cobrada**.

Diante do exposto, esta Autarquia **manifesta-se contrária à alteração da Lei nº 7.541, de 1998**, pelos motivos técnicos e operacionais apresentados, os quais demonstram a inexistência de fundamento para a diferenciação de valores entre os serviços de credenciamento inicial e de renovação.

Atenciosamente,

Cristiano Medeiros
Presidente do DETRAN/SC
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0W6RO26M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO MEDEIROS** (CPF: 004.XXX.229-XX) em 14/10/2025 às 16:16:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY3XzE1NDcxXzlwMjVfMFC2Uk8yNk0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015467/2025** e o código **0W6RO26M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER n. 45/2025/PROJUR

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Órgão consultante: Secretaria de Estado da Casa Civil - Processo SCC 00014248/2025

Assunto: Análise de viabilidade e necessidade da alteração da Lei nº 7.541 de 1988.

Relatório:

Trata-se de solicitação, por meio do Ofício nº 1647/SCC-DIAL-GEMAT, de análise do Projeto de Lei nº 0621/2025, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’ para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”.

A Comissão de Constituição e Justiça da ALESC solicitou manifestação do DETRAN-SC para subsidiar seu parecer legislativo.

O Diretor de Administração e Finanças solicitou que o presente processo necessitava de manifestação técnica e específica da Coordenadoria de Credenciamento.

A Coordenadoria de Credenciamento, por sua vez, concluiu que o projeto de lei incorre em equívoco ao estabelecer taxas com valores distintos para diferenciar a renovação de credenciamentos e os novos credenciamentos, uma vez que os serviços prestados são idênticos, devendo, portanto, o valor da taxa ser o mesmo.

Por fim, o Presidente do DETRAN/SC manifestou-se contrariamente à alteração, por entender que as atividades e os custos envolvidos nos processos de credenciamento e renovação são equivalentes.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra registrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Dito isso, passa-se à análise do caso. Este parecer tem como objetivo responder ao Ofício nº 1647/SCC-DIAL-GEMAT, de análise do Projeto de Lei nº 0621/2025, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’ para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal”.

O projeto é justificado¹ pelo seguinte:

O Projeto de Lei que apresento pretende alterar a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, acrescentando, à “Tabela III – Atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Do Cidadão”, a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal. Conforme se depreende da redação vigente da referida norma, não consta, atualmente, a previsão dessa taxa e, em razão desta lacuna normativa, as pessoas jurídicas e os profissionais liberais têm sido onerados pelo valor de um novo credenciamento. Com o fim de garantir segurança jurídica e promover a justiça tributária, proponho a inclusão de uma taxa de renovação, considerando, por analogia, o montante estabelecido para a renovação do credenciamento de pessoa física pelo Detran/SC. Assim, ante a relevância da medida perseguida pela presente proposição, solicito o apoio dos meus Pares para sua aprovação.

De acordo com o espírito da *mens legis* o interessado na renovação do credenciamento estaria sendo onerado excessivamente, decorrente de um novo pedido de credenciamento e não uma “renovação” propriamente dita. Contudo, como será esclarecido, há um equívoco interpretativo.

¹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Diário da Assembléia. Número 8.883. Publicado em 05/09/2025.

As taxas são tributos vinculados de caráter retributivo, ou seja, é pago por um serviço divisível e determinado para cobrir os custos de prestação pelo estado deste ato por critérios de equivalência e razoabilidade. Os valores arrecadados devem ser destinados ao custeio do serviço.

Constituição Federal. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de **serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**

Código Tributário Nacional. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o **exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

O ato de credenciamento, recredenciamento ou renovação é exatamente o mesmo, ainda que seja alterado o nome, são idênticos. Não há distinção entre os serviços para o competente Setor de Credenciamento.

O procedimento compreende a análise minuciosa de toda a documentação obrigatória entregue pelo solicitante. Além da realização de vistoria presencial (“in loco”), exigindo o deslocamento de pelo menos dois servidores públicos para a inspeção integral e a coleta de evidências fotográficas.

Essas imagens integram um relatório detalhado encaminhado para avaliação técnica por outra equipe do mesmo setor. O deslocamento implica custos com diárias, consumo de combustível e desgaste dos equipamentos utilizados.

Com isso, a inclusão de nova taxa para um serviço ocorrerá situação similar ao *bis in idem tributário*, onde duas exações incidem na mesma base de cálculo e fato gerador, com a peculiaridade de incidência de duas taxas sobre a mesma materialidade com o nome distinto.

Apesar de não proibido na Constituição Federal, a hipótese do *bis in idem* é prática que pode ser alvo de questionamento no poder judiciário, criando risco jurídico

e financeiro ao estado. Este caso tem a peculiaridade de ser exatamente o mesmo tributo duplicado com dois nomes distintos, hipótese mais grave que a anterior.

Ainda, mesmo não sendo o contexto deste parecer, observa-se risco jurídico no âmbito do controle dos gastos públicos, pela atribuição de taxas com valores diferentes para um mesmo serviço ser potencialmente compreendida, pelos variados órgãos de controle, como danos ao erário, renúncia de receita e/ou criação de gastos sem a devida análise de impactos e observância do rito da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Portanto, a alteração proposta na Lei nº 7.541, de 1988, está equivocada ao pressupor a necessidade de estabelecer taxas distintas para diferenciar renovação de novos credenciamentos, visto que os serviços prestados são idênticos, onde o nome atribuído não altera a materialidade; e, portanto, devem ser cobrados mediante a mesma taxa. Da mesma forma, não se encontram fundamentos jurídicos capazes de sustentar a existência de duas taxas com valores distintos sobre a mesma materialidade distinguidas apenas pelo seu nome.

Conclusão:

Diante do exposto, este parecer posiciona-se contrariamente à modificação da Lei nº 7.541 de 1988, fundamentando-se nos motivos técnicos e operacionais apresentados, os quais evidenciam a ausência de justificativa para estabelecer diferenciação de valores entre o serviço de credenciamento inicial e o de renovação.

Assim, recomenda-se que o DETRAN/SC, em resposta ao Ofício nº 1647/SCC-DIAL-GEMAT, manifeste-se pela impossibilidade e desnecessidade de proceder à referida alteração.

Este é o parecer.

De acordo.

(assinatura digital)

LEONARDO LOPES PADILHA
Coordenador da Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC

Aprovo o presente parecer, na sua integralidade. Retorne o p.p. à Casa Civil/DIAL, para as providencias cabíveis.

(assinatura digital)

CRISTIANO MEDEIROS
Presidente do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3OR81X6B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO LOPES PADILHA** em 23/10/2025 às 17:14:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:46:01 e válido até 16/01/2125 - 18:46:01.
(Assinatura do sistema)

✓ **CRISTIANO MEDEIROS** (CPF: 004.XXX.229-XX) em 23/10/2025 às 17:16:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDY3XzE1NDcxXzlwMjVfM09SODFYNkl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015467/2025** e o código **3OR81X6B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.